



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 062 Nº 0011 - PARTE 1

Sábado, 03 de Julho de 2021

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

## EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

Jericó-PB, 03 de Julho de 2021.

Decreto nº 034/2021

Dispõe sobre a adoção do Plano de Organização do “Novo Normal” Municipal, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações ao município e ao setor privado.

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Corona vírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Corona vírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a mudança da bandeira do Plano Novo Normal para Laranja;

Considerando o número de casos suspeitos, positivos e óbitos nos últimos 15 dias;

Considerando que a estrutura da rede de saúde do município conta apenas com serviços de Atenção Básica, e pelo aumento de ocupação de leitos de UTI e enfermarias nos hospitais de referência do Estado é necessário a adoção de medidas mais rigorosas para evitar o aumento da disseminação, do contágio de óbitos pela doença em nosso município;  
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Flexibilização “Novo Normal” no Município de Jericó, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19 e estabelecer parâmetros gerais para balizar as decisões sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território municipal.

Art. 2º As condições epidemiológicas e estruturais no Município serão analisadas cumulativamente em intervalos de 15 dias, tendo como parâmetros de aferição da taxa de progressão de casos novos e a taxa de ocupação hospitalar em que o Município é referência.

Art. 3º Este decreto entra em vigor no dia 03 de Julho de 2021 e terá validade de 15 dias,

Art. 4º Em nenhuma hipótese as restrições a serem adotadas poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e das seguintes atividades essenciais, salvo por justificativa técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias e padarias;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - agências bancárias e casas lotéricas;

VII - cemitérios e serviços funerários;

VIII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

IX - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

X - as lojas de autopeças, moto peças, produtos agropecuários e insumos de informática que poderão funcionar normalmente, seguindo todas as normas de estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

XI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XII - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XIII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XIV - as óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, poderão funcio-

nar normalmente, seguindo todas as normas de estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

XV - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada.

Art. 5º As seguintes atividades poderão funcionar de acordo com as normas estabelecidas nos Art. a seguir, observados os protocolos de funcionamento específicos de cada setor, o uso obrigatório de máscaras e a capacidade estabelecida pela Vigilância Sanitária com as seguintes condições:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, respeitando 30% da sua capacidade local;

II - hotéis, pousadas e similares, ficam liberados respeitando todas as normas do Ministério da Saúde;

III - estabelecimentos que trabalham com locação de veículos deverão organizar o atendimento a respeitar todas as normas do Ministério da Saúde;

Art.6º - Fica permitido o funcionamento de academias respeitando a capacidade máxima de 30%, bem como a disponibilização de álcool 70% e a obrigatoriedade de máscaras, sendo qualquer infração cabível inicialmente de 01 (uma) notificação e posterior multa e perda do direito de funcionamento no valor de R\$ 500,00;

Art.7º Fica permitido à realização de missas, cultos e cerimônias religiosas, respeitando a lotação de 30% da capacidade máxima da estrutura de cada Igreja bem como, garantido o distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas, ficando orientado a ocupação de um banco a cada dois bancos.

Art. 8º A Secretaria da Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Art. 9º Fica permitido a realização da feira-livre de acordo com o distanciamento das barracas preestabelecidas, sendo obrigatório o uso de máscaras e disponibilização de álcool 70% pelos feirantes, onde qualquer infração cabível inicialmente de 01 (uma) notificação e posterior multa e perda do direito de funcionamento no valor de R\$ 500,00;

Art. 10º Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública em todo o território municipal até ulterior deliberação.

Art. 11º Fica liberado apenas o funcionamento do ensino fundamental das series iniciais e do ensino infantil da rede privada que poderão funcionar de forma híbrido, seguindo todos os protocolos sanitários exigidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, com responsabilidade da referida instituição, qualquer infração será cabível inicialmente de 01 (uma) notificação e posterior multa e perda do direito de funcionamento no valor de R\$ 500,00;

Art. 12º Fica obrigado à utilização de máscaras em todo território público e privado do Município, sendo cabível de inicialmente de 01 (uma) notificação e posterior multa no valor de R\$ 100,00.

Art.13º Fica permitido à utilização de quadra poliesportiva e campo de futebol por apenas atletas do Município, ficando vetado a presença de público e com horário máximo de funcionamento até as 22h;

Art. 14º No tocante as áreas de lazer ficam permitido o aluguel e funcionamento respeitando 30% da capacidade com horário de funcionamento até as 22h, ficando determinado que qualquer infração será cabível inicialmente de 01 (uma) notificação e posterior de multa no valor de R\$ 500,00;

Art. 15º No que se diz respeito a bares, Adegas, lanchonetes, restaurantes, sorveterias, pizzarias, ambulantes de lanches, lojas de conveniências e estabelecimentos similares, terão funcionamento permitido de até 30% da sua Capacidade e com horário máximo de atendimentos presenciais até as 22h, sendo a partir desse horário permitido apenas delivery até as 00:00hrs, ficando determinado que qualquer infração será cabível inicialmente de 01 (uma) notificação e posterior de multa no valor de R\$ 500,00 e suspensão das atividades até pagamento;

Art. 16º Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos de atividades de jogos (cassinos e casas de jogos) e do Circo com limitação de 30% de público, ficando determinado que qualquer infração será cabível inicialmente de 01 (uma) notificação e posterior de multa no valor de R\$ 500,00;

§ 1º No que se respeito ao Circo, fica determinado seu funcionamento até no máximo 22h.

Art. 17º No que diz respeito aos carros alternativos os proprietários ficam obrigados a disponibilizar álcool 70% no interior do carro, bem como garantir a higienização de bancos e maçanetas, e a trabalharem com os vidros abertos para garantir ventilação natural no decorrer da viagem, qualquer infração será cabível inicialmente de 01 (uma) notificação e posterior multa no valor de R\$ 500,00;

Art. 18º Agências bancárias, Casas Lotéricas, Correios e Correspondentes bancários (CAIXA AQUÍ, BRADESCO EXPRESS, PAGUE FÁCIL, ENTRE OUTROS), devem funcionar obedecendo as orientações de higiene com disponibilidade de álcool 70% para os clientes, obedecendo o distanciamento entre as pessoas e respeitando o horário comercial, qualquer infração será cabível inicialmente de uma (01) notificação e posterior multa e perda do direito de funcionamento no valor de R\$ 500,00;

Art. 19º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por meio deste Decreto, incluindo mercadinhos, mercearias, frigoríficos, verdurões, lojas em gerais, padarias e casa de bolos, devem reforçar medidas de higienização de superfícies, disponibilizar gratuitamente álcool 70% INPM para todos os clientes na entrada, seja através de um funcionário ou totem apropriado, bem como adotar medidas de controle de entrada de pessoas em seus interiores, conforme orientação de quantidade de pessoas, e em suas dependências externas, a fim de evitar todo e qualquer tipo de aglomeração, ficando obrigados a orientar seus consumidores para que respeitem o afastamento mínimo de 2,0 metros em eventuais filas que possam se formar, tanto no interior do estabelecimento quanto na parte externa, sendo permitida a entrada de clientes somente com máscaras, ficando determinado que qualquer infração será cabível inicialmente de 01



(uma) notificação e posterior de multa no valor de R\$ 500,00 e suspensão das atividades até pagamento;

Parágrafo único - As filas que se formarem dentro ou fora dos estabelecimentos serão de responsabilidade dos respectivos, devendo ser destacado um colaborador com máscara, luvas e álcool em 70% para organizá-las e fiscalizá-las.

Art. 20º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por meio deste Decreto, mesmo os que permanecem em modalidade delivery, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os entregadores e garantir a higienização dos equipamentos utilizados nas entregas com álcool 70%, sendo vetada a permanência de qualquer pessoa no interior do estabelecimento sem uso de máscaras.

Art. 21º Durante a vigência deste Decreto o funcionamento da Sede da Prefeitura Municipal irá funcionar com atendimento ao público das 7h às 11h, ficando restrito a as atividades administrativas no horário a tarde;

Art. 22º Conforme no inciso 5º do Art. 7º do decreto Estadual nº 17.402 de 03 de Julho de 2021, qualquer ação que infrinja a determinação do Poder Público que destina a impedir a introdução e propagação de doença contagiosa é considerada crime contra a saúde pública, incluído o não uso de máscaras, aglomerações e o não cumprimento do isolamento social em casos de suspeitos ou positivados para SARS-CoV-2, ficando cabível inicialmente de 01 (uma) notificação e posterior de multa no valor de R\$100,00;

Art. 23º Conforme Portaria nº 1.792, de 17 de julho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes diagnóstico para SARS-CoV-2 realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros, em todo território municipal, fica reafirmada a obrigatoriedade da necessidade do repasse dos resultados dos exames ao órgão responsável de notificação e monitoramento de casos de Covid-19 em âmbito municipal (Vigilância Epidemiológica);

Art. 24º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

Jericó, 03 de Julho de 2021.

**Kadson Valberto Lopes Monteiro**  
Prefeito Municipal

Publique-se e façam as devidas comunicações.



**EXPEDIENTE:**

Jornalista Responsável: *Genésio Oliveira Almeida*  
Diagramação: *Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira*  
*Neirrobisson de S. Pedroza Junior*  
(Advogado OAB/PB 21.444)  
[comunicacao@jerico.pb.gov.br](mailto:comunicacao@jerico.pb.gov.br)